



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
Procuradoria-Geral do Município

DESPCAHO/PGM/2024

Protocolo Eletrônico : Proc. Adm. 469/2023 (Híbrido: físico/eletrônico)

Objeto : Processo destinado ao registro dos atos e procedimentos relativos a desativação da EM Cora Coralina.

: Anexação do acervo de documentos do PJE ACP 1002669-82.2023.8.11.0046 que move o Ministério Público Estadual em face do Município em decorrência de ilegalidades praticadas nos atos de desativação da EM Cora Coralina.

DESTINO: SEMEC

Secretária Municipal de Educação

Att.: Leticia Reco Cruz

REGIME DE URGÊNCIA.

Prezada Secretária.

1. Tendo em vista que o Senhor Prefeito se comprometeu perante o Ministério Público Estadual que iria reconstruir uma nova Escola onde outrora funcionou a EM Cora Coralina, conforme comunicação no Ofício n. 268/2023 (fls. 37-38) e demais documentos anexados, **requero** que esta SEMEC apresente manifestação acompanhada dos documentos comprobatórios que indiquem o início da execução das obras de reconstrução da referida Escola Nova Cora Coralina e, em proveito, chamando Vossa atenção para o teor da manifestação do Ministério Público nos autos da ACP cuja cópia encontra anexada de fls. 89-91.

2. Outrossim, caso a decisão de reconstrução da Escola tenha mudado, seja por qualquer motivo e/ou, em especial levando-se em conta que o Município iniciou a construção da nova Escola Municipal através do Convênio n. 1601/2023-SEDUC/MT - supondo que irá ocorrer a transferência de todos os alunos para a Nova Escola no Centro da Cidade com fechamento das Unidades Escolares rurais -, será necessário atender, **rigorosamente**, o que pede o MP nas **alíneas “i até iii”**,



descritas na petição inicial de fls. 75-76, lembrando, acompanhados dos estudos técnicos exigidos nestes casos, não apenas informações.

Nesse quesito, anoto que Vossa Senhoria assumo e coordene junto aos profissionais técnicos dessa SEMEC que se envolverão e/ou serão designados para elaboração dos estudos técnicos no caso de Comissão multidisciplinar – sendo o caso do fechamento definitivo da Unidade Escolar -, para que leiam atentamente as razões apresentadas pelo Ministério Público na peça póstica da ACP anexada de fls. 58-78, para que formem convicção no sentido que não é proibido fechar uma escola, mas se assim o for, que se cumpra as determinações Lei n. 9.394/96 (LDB) e da Resolução Normativa n. 001/2022 do Conselho Estadual de Educação, ou seja, especialmente, naquela, o disposto no artigo 28 e nesta no artigo 34.

3. Por fim, registro que a Procuradoria está a disposição para maiores esclarecimentos, inclusive, quanto ao assessoramento jurídico relativo ao tema.

Rondolândia/MT, 23 de Julho de 2024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal